Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 815/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3163/2014
PROTOCOLO	: 1488027
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JAIRO CAMPOS SILVA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos demonstrativos e anexos que a compõem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Campos Silva, dando-lhe quitação da responsabilidade.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – DO RELATÓRIO

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS**, correspondente ao exercício financeiro de 2013, tendo como ordenador de despesas o Senhor Jairo Campos Silva, Diretor de Administração, CPF Nº 501.968.201-20.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 249/2014, de 25/03/2014, protocolada nesta Corte em 31 de Março de 2014, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser **aprovada** por esta Corte, consoante revela a **ANÁLISE CONCLUSIVA nº 12435/2014 (Peça 24)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – GACS CLO - 4286/2017 (Peça 35),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas como **Contas Regulares**, consoante se infere do Parecer: **PAR – 2ª PRC - 9223/2017 (Peça 36)**.

É o Relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

II - VOTO

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando as opiniões do Corpo Instrutivo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS** correspondente ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor o Senhor Jairo Campos Silva, Diretor de Administração, CPF Nº 501.968.201-20, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor Jairo Campos Silva, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando-lhe quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM